



PARECER CJ 185/2014

Sobre: Uso de Unhas de Gel em Contexto Hospitalar

Solicitado por: Bastonário, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. A questão colocada

De acordo com as recomendações da Comissão de Controlo de Infecção Hospitalar não deve ser permitido unhas de gel, sendo que é prática comum nos profissionais em contexto hospitalar público, qual a capacidade de intervenção das CCIH nessa indicação e exigência de cumprimento? Sendo que os Enfermeiros e Assistentes Operacionais têm mais proximidade e número de contactos com os doentes, justifica-se uma medida para estes profissionais com maior rigor, ou será medida de injustiça??? se não abranger todos os profissionais da Instituição?

2. Fundamentação

- 2.1. As mãos são o principal veículo de transmissão exógena da infecção associada aos cuidados de saúde (IACS)¹. As unhas são entre outros locais das mãos, os que mais frequentemente estão colonizadas com bactérias. É consensual que a transmissão de microrganismos através das mãos, entre os profissionais e os doentes, é uma realidade incontornável dando origem a infecções, com consequências indesejáveis na prestação de cuidados²;
- 2.2. A higienização das mãos é uma das medidas de boas práticas mais simples e eficazes na prevenção e disseminação de agentes infecciosos, protegendo os utentes, familiares, cuidadores e os profissionais de saúde³. É uma medida universal, aplicável em todos os locais prestadores de cuidados de saúde, considerada a principal medida de prevenção das IACS, assim como uma medida com impacto indirecto no controlo das resistências aos antimicrobianos⁴;
- 2.3. A uniformização e manutenção de boas práticas na higienização das mãos, deve ser vista como parte integrante das atividades diárias dos profissionais de saúde, contribuindo estas para a qualidade dos cuidados e para a segurança dos clientes e profissionais, no que concerne à prevenção e controlo das IACS;
- 2.4. As orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), as Comissões de Controlo da Infecção (C.C.I.) e Circulares Normativas da DGS relacionadas com as IACS, preconizam o cumprimento uniforme de vários princípios, medidas e técnicas relacionadas com a higienização das mãos, das quais se destaca o uso e manutenção de unhas curtas e limpas, sem verniz ou seja “**não usar unhas artificiais na prestação de cuidados**”⁵, e/ ou “sem extensões ou outros artefactos”⁶ e/ou “sem verniz ou adereços

¹ Manual de Controlo da Infecção da ARSN

² Circular Normativa n.º 13/09 da DGS

³ Manual de Controlo da Infecção da ARSN

⁴ Circular Normativa n.º 13/09 da DGS

⁵ Circular Normativa n.º 13/09 da DGS

⁶ Circular Normativa n.º 29/12 da DGS atualizada em 31/10/13



- artificiais⁷ e apontam para a necessidade imperiosa destes comportamentos serem obrigatoriamente adotadas por **todos os profissionais de saúde** no seu quotidiano⁸ durante a prestação de cuidados;
- 2.5. Paralelamente alguns manuais das C.C.I. regionais publicados *online*, responsáveis pela promoção de uma cultura de segurança nos diferentes profissionais de saúde das instituições, reafirmam a importância do uso de unhas curtas e limpas, assim como o não uso de “unhas de gel, postičas e vernizes”⁹ ou “sem verniz ou unhas de gel”¹⁰ para uma boa eficácia na técnica da higienização das mãos;
 - 2.6. As Precauções Básicas do Controlo da Infecção (Circular Normativa n.º 29/12 da DGS), com o objetivo de garantir a segurança dos utentes, dos profissionais de saúde e de todos os que entram em contacto com os serviços de saúde, destinam-se a prevenir a infeção cruzada e cujo princípio subjacente é “*não há doentes de risco, mas sim, procedimentos de risco*”¹¹, dando ênfase às precauções a implementar consoante os procedimentos clínicos e os seus riscos inerentes;
 - 2.7. Devem assim existir condições à concretização dentro de cada instituição, do programa de prevenção e controlo de infeções e de resistência aos antimicrobianos, dando cumprimento às normas e legislação existentes. De acordo com a norma supra citada é obrigatório estarem disponíveis todos os recursos necessários para implementação, monitorização e o cumprimento das medidas de higienização das mãos, incluindo auditorias internas e externas, ligando estas ao sistema individual de avaliação dos profissionais¹²;
 - 2.8. Os enfermeiros responsáveis pelo PPCIRA (Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e Resistências aos Antimicrobianos) em cooperação com os elos de ligação nas diferentes unidades de saúde, devem garantir o cumprimento das normas vigentes, supervisionando e monitorizando a segurança e qualidade das práticas de cuidados;
 - 2.9. Compete aos órgãos dirigentes das unidades prestadoras de cuidados garantir os recursos adequados para promover o cumprimento das normas instituídas pelo PPCIRA;
 - 2.10. Compete ao enfermeiro garantir que os cuidados de saúde prestados aos clientes, respeitem as normas, desenvolvendo todos os meios ao seu alcance para prestar cuidados com segurança e qualidade ao cliente, com o mínimo de riscos associados, neste caso, o risco das IACS, assumindo sempre em todas as intervenções a responsabilidade “pelos actos que pratica (...)”¹³;
 - 2.11. É competência da OE, reafirmar a obrigatoriedade dos enfermeiros cumprirem e zelarem pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão¹⁴ e cumprir com as obrigações dos EOE, do Código Deontológico e demais legislação aplicável¹⁵ e comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a (...) saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão¹⁶.

⁷ Circular Normativa n.º 24/13 da DGS

⁸ Manual de Controlo da Infeção da ARSC

⁹ portal.arsnorte.min-saude.pt/portal/page; Pág. 14 do Manual de Controlo da Infeção da ARSN

¹⁰ www.arscentro.min-saude.pt/pinhalinteriornorte1; Pág. 28 do Manual de Controlo da Infeção da ARSC

¹¹ Circular Normativa n.º 29/12 da DGS

¹² <http://risco-clinico.blogspot.pt/2015/02/controlo-de-infecao-porque-e-tao.html>

¹³ Alínea b) do Artigo 79.º do EOE

¹⁴ Alínea b) do Artigo 76.º do EOE

¹⁵ Alínea h) do Artigo 76.º do EOE

¹⁶ Alínea i) do Artigo 76.º do EOE



3. Conclusão

- 3.1. A prevenção e controlo das IACS é um dever de todos os profissionais de saúde e das instituições prestadoras de cuidados, por forma a reduzir o risco destas infeções nos doentes e nos profissionais e contribuir para a qualidade e segurança dos cuidados prestados.
- 3.2. Compete a cada enfermeiro zelar pelo cumprimento das normas e diretivas instituídas pelos PPCIRA, entre as quais se destaca a uniformização de boas práticas quanto à higienização das mãos, na qual se inclui a indicação do não uso de unhas de gel ou unhas artificiais pelos profissionais, na prestação direta de cuidados.
- 3.3. Compete à administração garantir que todos os grupos profissionais cumprem as normas em vigor.

Foi relatora Fernanda Cunha.

Aprovado na reunião plenária de 28 de agosto de 2015.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)